



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 023/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000675/03

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200113316

RECORRENTE : TENDENCIAS TECNOLOGICAS E SOLUÇÕES LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. NULIDADE. RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO. No curso do processo foi constatado um erro na tramitação, razão pela qual a empresa foi considerada revel mesmo tendo impugnado o Auto de Infração no prazo legal. Caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Declarada a nulidade julgamento singular e dos atos posteriores. Retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal = Omissão de Entradas. A empresa acima qualificada omitiu entradas de mercadorias no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, conf. Relatórios de Entrada, Saída, Inventários, Totalizadores Informação Complementar em anexo, no montante de R\$ 17.702,00, gerando Multa no valor de R\$ 7.080,80.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratifica o feito fiscal.

Constam às fls. 07 a 34 dos autos, folhas do livro Registro de Inventário em branco, relação do estoque existente em 31.12.98, Relatório da Posição do Inventário em

31.12.1998, Relatório de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador do Levantamento de mercadorias.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular proferiu decisão pela procedência da autuação, tendo declarado o contribuinte como revel.

Em 22.04.2004, foi lavrado Certidão de Trânsito em Julgado e o mencionado processo encaminhado à Célula da Dívida Ativa CEDAT.

Todavia, constatou-se que a empresa havia protocolado a sua impugnação em 23.01.2001 junto ao CEXAT de Joaquim Távora, consoante e documento de fls. 64 a 71.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 713/2004 opinando pela anulação da decisão singular e o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à entrada de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais no valor de R\$ 17.702,00, no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, conforme relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

No entanto, analisando as peças que compõem estes autos, constata-se a existência de uma preliminar, a qual deve ser examinada, a fim de que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa inerente ao devido processo legal administrativo.

No caso vertente, tem-se que a empresa autuada apresentou em 23.01.2002, portanto dentro do prazo legal, impugnação contra o auto de infração nº. 200113316-5 no Cexat de Joaquim Távora. Porém, o contribuinte foi declarado revel e a presente autuação julgada procedente em 1ª instância.

A propósito, a CATRI no Despacho nº 5874/2004 (fls. 58 a 61) reconhecendo que houve um erro na tramitação do processo, porquanto a impugnação fora apresentada pelo contribuinte dentro do prazo legal estabelecido, devolve os autos ao CONAT para as providências cabíveis.

Destarte, caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nada resta senão anular o julgamento singular e atos os posteriores, conforme o disposto no art. 53, § 9º do Dec. nº. 25.468/99, devendo o processo retornar à 1ª instância para o novo julgamento.

b

Isto posto, voto no sentido de se anular a decisão singular e todos os atos posteriores, devendo o processo à 1ª Instância para que seja proferido novo julgamento, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

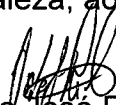
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS E SOLUÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, anular a decisão singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2.005.

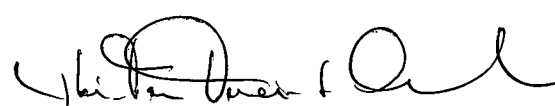

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Idelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO